RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.841 RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ROBERTO HENRIQUE GIBIM

ADV.(A/S) :PEDRO FELIZARDO ALENCAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO *AUXÍLIO* ESTADUAL. ALIMENTAÇÃO: LEIS ESTADUAIS NS. Е 770/1997. 794/1998 *FALTA* DE *PREQUESTIONAMENTO* DOS DISPOSITIVOS **CONSTITUCIONAIS:** SÚMULAS NS. 282 E 356 DESTE TRIBUNAL. *SUPREMO* NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA: SÚMULA Ν. 280 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a* da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Rondônia:

"Trata-se de Agravo Regimental Interno, contra decisão monocrática do relator, que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim reformar decisão que concedeu auxílio alimentação ao servidor público. A decisão foi

ARE 915841 / RO

favorável ao recorrente, e assim declarou a citada Lei.

O agravante, visa a reformar a decisão, a fim de ter o recurso conhecido e o mérito provido, por esta Turma Recursal.

É a síntese.

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Analisando os autos, nota-se que a agravante pretende rediscutir o mérito do recurso, todavia, a decisão que julgou este encontra-se devidamente fundamentada e embasada, já sendo, inclusive, matéria discutida e pacificada nesta Turma ¿ tendo o precedente devidamente citado na decisão.

Nota-se, também, quando proferida decisão monocrática, que não houve violação a nenhum dos princípios processuais, ou direitos e garantias da parte.

Desta forma, considerando as razões acima expostas, nego provimento ao Agravo Regimental" (fl. 66).

2. No recurso extraordinário, o Agravante afirma ter a Turma Recursal contrariado os arts. 5° , inc. LV, 37, inc. X, 61, § 1° , inc. II, al. a, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Salienta "que não há nenhuma inconstitucionalidade na referida lei, pois no caso em tela, não se poderá considerar como de iniciativa privativa do poder executivo, o processo legislativo para estender aos demais servidores, benefício já previsto em lei estadual" (fl. 77).

Assevera "que, ao considerar a Lei 794/98 inconstitucional, a e. Turma Recursal violou de forma expressa, as disposições constitucionais supra citadas, pois não poderá ser considerada como aumento de remuneração, a extensão do auxílio alimentação aos demais servidores, pois trata-se de benefício já previsto em lei e não possui natureza retributiva, mas ressarcitória" (fl. 78).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 282, 356 do Supremo Tribunal Federal e de

ARE 915841 / RO

ausência de ofensa constitucional direta (fls. 88-89).

No agravo, assevera ter "demonstr[ado] de forma cabal, que, ao negar provimento ao agravo oposto, o acórdão recorrido [contrariou] direta e frontalmente, as disposições do art. 5° , inciso LV, art. 93, inciso IX, art. 37, inciso X e art. 61, § 1° , II, "a", todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento" (fl. 95).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

ARE 915841 / RO

7. Os arts. 5° , inc. LV, 37, inc. X, e 61, § 1° , inc. II, al. a, da Constituição da República, suscitados no recurso extraordinário, não foram objeto de debate e decisão prévios na Turma Recursal, tampouco tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Este Supremo Tribunal assentou exigir-se o prequestionamento, mesmo em matéria de ordem pública:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento" (AI n. 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EMDE ALEGAÇÃO *AGRAVO* INSTRUMENTO. DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282. I - A questão constitucional impugnada no recurso extraordinário não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF. II – Matéria de ordem pública não afasta a necessidade do prequestionamento da questão. III - Agravo regimental improvido" (AI n. 633.188-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.10.2007).

8. Ressalte-se que a apreciação do pleito recursal, no ponto relativo à natureza jurídica do auxílio-alimentação, exigiria a interpretação da

ARE 915841 / RO

legislação local aplicável à espécie (Leis estaduais ns. 794/1998 e 770/1997). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. *AUXÍLIO* ALIMENTAÇÃO. **NATUREZA** CONTROVÉRSIA JURÍDICA. 1. **DECIDIDA** À LUZ**EXCLUSIVAMENTE** DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO INSUBSISTÊNCIA. 3. AUSÊNCIA FEDERAL. PREOUESTIONAMENTO. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. 2. Se a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 3. A ausência de análise prévia e conclusiva pela instância judicante de origem sobre temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário impossibilita a abertura da via recursal extraordinária por faltar o requisito do prequestionamento das matérias (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo regimental desprovido" (ARE n. 665.726-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 12.4.2012).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DISCIPLINA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.8.2010. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso

ARE 915841 / RO

extraordinário. Tendo a Corte Regional dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação estadual, aplicável, na espécie, a Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 649.999-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.6.2013).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora